

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica a **REVOGAÇÃO** (Art. 49º, §3º da Lei nº 8.666/93) do **Pregão Eletrônico nº 30/2020** - Processo nº 8.263/2019, destinado à **contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de caixas postais de correio eletrônico (e-mail), incluindo configuração, manutenção, migração de dados e suporte técnico**, pelo tipo menor preço. Em razão dessa decisão, ficam eventuais interessados **NOTIFICADOS** a ter vistas dos autos para, querendo, apresentar **RECURSO** no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do presente, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “c”, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Sorocaba, 23 de junho de 2020. Engº Mauri Gião Pongitor - Diretor Geral.



338

PA: 8263/2019 - Pregão Eletrônico nº 30/2020

Interessado: Diretoria Administrativa Financeira

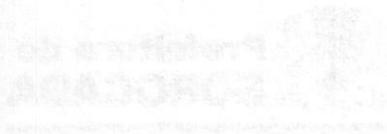
EMENTA: revogação da licitação em razão da economicidade da manutenção do atual contrato. Exame da legalidade.

Pelo DEFA:

Inicialmente, deve-se ter em consideração que esta manifestação não constitui decisão, tratando-se, pois, de trabalho técnico, que objetiva auxiliar a Administração na tomada desta; que este parecer é meramente opinativo, não possuindo força vinculante em relação à Administração na tomada de suas decisões.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 377. II:

Parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.



LA EDUCACIÓN EN LA REPÚBLICA DE CUBA

INFORMACIÓN GENERAL DEL SISTEMA EDUCATIVO

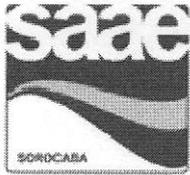
El sistema educativo cubano se fundamenta en los principios de la igualdad de oportunidades y la formación integral del individuo. El nivel de enseñanza primaria es obligatorio y gratuito para todos los niños y niñas de la República.

1971

EMBRANCO

El sistema educativo cubano se fundamenta en los principios de la igualdad de oportunidades y la formación integral del individuo. El nivel de enseñanza primaria es obligatorio y gratuito para todos los niños y niñas de la República.

El sistema educativo cubano se fundamenta en los principios de la igualdad de oportunidades y la formación integral del individuo. El nivel de enseñanza primaria es obligatorio y gratuito para todos los niños y niñas de la República.



Prefeitura de
SOROCABA

339

Trata-se de intenção da Autarquia de revogação da licitação sob a alegação de que, após as disputas, as expectativas da Administração de obtenção de economia com a nova contratação não se confirmaram (fls. 308).

Pese embora a desnecessidade de observância ao contraditório e a ampla defesa no presente caso, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelo aresto abaixo colacionado, considerando não há direito adquirido das empresas concorrentes antes da homologação e adjudicação do serviço licitado, todas as licitantes foram notificadas para, em querendo, manifestarem acerca da intenção de revogação do certame (fls. 323/324):

Processo: RMS 23360 PR 2006/0269845-7

Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA

am (fls.

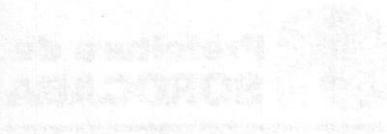
Julgamento: 18/11/2008

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

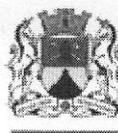
Publicação: DJe 17/12/2008

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando



EM BRANCO



Prefeitura de
SOROCABA

340

há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). grifei

A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

Nesse diapasão, manifestaram-se as licitantes: BK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP - arrematante (fls. 325/333) e OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA ME (fls. 335).

A licitante BK Tecnologia alegou que houve ampla competitividade na licitação, após a qual tendo aquela apresentado a melhor oferta, observado estaria o princípio da economicidade, bem como que os valores praticados no contrato vigente da Autarquia são atualmente inexequíveis, pugnando, destarte, pelo prosseguimento do certame.

Já a licitante Otavio Augusto de Souza se limitou a apresentar nova proposta.

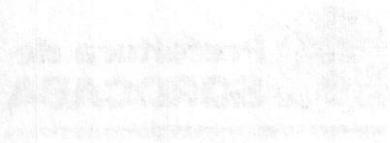
Acercando o tema revogação a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. grifei

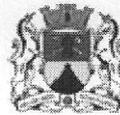
§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. grifei



EM BRANCO



Prefeitura de
SOROCABA

341

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Aliás, esta também é a dicção da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula nº 473 "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Deveras, após a realização da sessão pública do pregão, revelando-se a manutenção da atual contratação mais vantajosa para a Administração, conforme devidamente fundamentado e comprovado pela área técnica às fls. 308 (R\$ 2,85 para caixa postal de 10GB e 8,85 para caixa postal de 25GB em face dos R\$ 5,00 e R\$ 13,25, respectivamente obtidos no presente certame), salvo melhor e mais fundamentado entendimento em sentido contrário, caracterizado está o fato superveniente a possibilitar a revogação da licitação, na medida em que a economicidade é a finalidade precípua daquela, e se relaciona, inclusive, com o princípio da moralidade e com o da eficiência, os quais, acaso não atendidos, vulneram o interesse público.

Com efeito, nas lições de Marçal Justen Filho:

*A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000, p.66)*

7



EM BRANCO



Prefeitura de
SOROCABA

342

Portanto, constata-se que a eficiência econômica relaciona-se com o menor dispêndio. Assim, ser eficiente em matéria de contratações públicas é adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado, sem descuidar da qualidade.

Destarte, no aspecto qualitativo assevera a área técnica às fls. 308 - verso, que as diferenças técnicas entre a contratação atual e a presente licitação, que seriam apenas duas, não justificariam os acréscimos de valores a serem pagos, de modo que permite concluir que aquela primeira continua atendendo ao interesse público, mormente quando a própria licitante arrematante afirma que a solução por ela proposta se trata da "mesma ferramenta de correio eletrônico de caixas postais já utilizada pela Autarquia" (fls. 327, letra "b") e, por consequência, é mais eficiente para a Administração manter o atual contrato.

O artigo 3º da Lei no 8.666/93 corrobora tal entendimento:

*Art. 3o **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifos no original)*

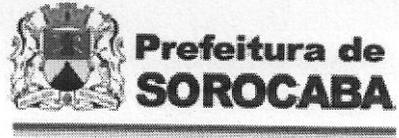
Diante do exposto, mostra-se juridicamente possível a revogação do atual certame pela autoridade competente, com vistas a manutenção do contrato vigente e mais econômico.

É o parecer, sob censura.

✗



EM BRANCO



343

Ao Sr. Diretor Geral

Sorocaba, 17 de Junho de 2020.



RAFAEL NEGRELLI

Procurador Municipal

OAB/SP 210.239

FOR OFFICIAL USE ONLY



1978-1979



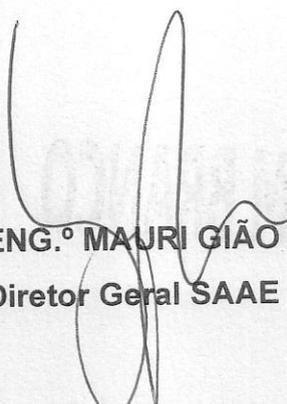
EMBRANCO



Processo nº 8.263/2019

Diretor Geral, em 23/06/2020.

1. Considerando a manifestação do DEFA (fls. 338/343) decido revogar o presente certame com base no art. 49 da Lei 8.666/93, com vistas a manutenção do contrato vigente e mais econômico.
2. Ao SLC para providências.



ENG.º MAURI GIÃO PONGITOR
Diretor Geral SAAE

EMBRANCO



**TERMO DE NOTIFICAÇÃO
E REVOGAÇÃO**

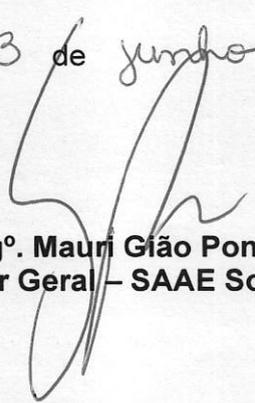
Referente: Pregão Eletrônico nº 30/2020
Processo Administrativo nº 8.263/2019 - SAAE.

Considerando que a revogação é uma prerrogativa conferida à autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório - Diretor Geral - com vistas à defesa do interesse público, detendo este o poder de revogar seus atos.

Considerando as razões expostas no parecer jurídico, o qual integra o presente, decido **REVOGAR** o Pregão em epigrafe, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de caixas postais de correio eletrônico (e-mail), incluindo configuração, manutenção, migração de dados e suporte técnico, com fundamento no artigo os termos do artigo 49 caput, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, pelo qual a Autoridade Competente para a aprovação do procedimento poderá revogar seus atos por interesse público decorrente de fato superveniente, comprovado e suficiente para justificar tal conduta e considerando os motivos constantes nos autos do Processo Administrativo.

Em razão dessa decisão, ficam as empresas **NOTIFICADAS** a terem vistas dos autos e, querendo, apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação, nos termos do inciso I, alínea "c", artigo 109, § 1º da lei Federal nº 8.666/93.

Sorocaba, 23 de junho de 2020.


Eng. Mauri Gião Pongitor
Diretor Geral - SAAE Sorocaba

MEMBRANO